

Curso Servidor Público e Administração Pública

C U R S O S O N L I N E

NOME DO CURSO: Servidor Público e Administração Pública

O estudo da administração pública e da atuação do servidor público engloba o conhecimento das normas constitucionais, dos princípios administrativos fundamentais e das rotinas operacionais que regem o Estado. Este conteúdo aborda desde a organização da administração direta e indireta até os regimes jurídicos, processos administrativos, licitações, contratos e a responsabilidade civil e administrativa no setor público. Desenvolvido com foco no rigor técnico, o material visa fornecer uma base conceitual sólida e prática para a compreensão das dinâmicas estatais contemporâneas. #ServidorPublico #AdministracaoPublica #DireitoAdministrativo #GestaoPublica #ConcursoPublico #DireitoConstitucional #LicitacoesEContratos #ProcessoAdministrativo #EticaNoServicoPublico #EstatutoDosServidores

O QUE VOCÊ VAI APRENDER:

A estrutura organizacional da Administração Pública Direta e Indireta e suas divisões competentes.

Os princípios constitucionais expressos e implícitos que regem a atuação administrativa do Estado.

As regras de acesso aos cargos públicos, regimes jurídicos, direitos, deveres e responsabilidade dos servidores.

O funcionamento do processo administrativo, licitações públicas, contratos administrativos e controle da gestão.

PÚBLICO-ALVO:

Estudantes e profissionais do Direito, Gestão Pública e áreas correlatas que buscam aprofundamento técnico.

Servidores públicos que desejam atualizar e expandir seus conhecimentos normativos e operacionais.

Candidatos a exames e concursos públicos que necessitam de domínio completo da matéria.

Módulo 1: Fundamentos da Administração Pública e Estado

Aula 1.1: Conceito de Estado, Governo e Administração Pública

O estudo da estrutura estatal exige a clara distinção conceitual entre Estado, Governo e Administração Pública. O Estado representa a ordem jurídica soberana que territorialmente organiza um povo, sendo constituído por três elementos indissociáveis: povo, território e soberania. O Governo, por sua vez, refere-se à função política e condutora do Estado, responsável pela fixação de diretrizes, políticas públicas e metas estratégicas em determinado período. A Administração Pública manifesta-se como o aparelho operacional encarregado de executar as decisões políticas e prestar serviços públicos contínuos à sociedade, atuando sob a égide da legalidade estrita.

Em termos práticos, a compreensão dessas diferenças evita a confusão entre atos de governo, que possuem margem de discricionariedade política e oportunidade, e atos administrativos, que são estritamente vinculados às normas jurídicas vigentes. Os erros comuns em instâncias operacionais decorrem frequentemente do desconhecimento dessa divisão, levando gestores a aplicar critérios subjetivos em decisões que exigem estrita observância legal. A consolidação desse conhecimento garante a estabilidade institucional e assegura que a atuação administrativa perpétue de forma impessoal, independentemente das alterações na cúpula governamental.

Aula 1.2: Princípios Constitucionais Expressos da Administração Pública

A atuação da Administração Pública brasileira é balizada pelos princípios expressos no artigo 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O princípio da

legalidade impõe que o agente público só pode atuar quando houver prévia e expressa autorização legislativa, diferenciando-se da esfera privada, onde prevalece a autonomia da vontade. A impessoalidade determina a neutralidade nas ações estatais, vedando o uso da máquina pública para promoção pessoal ou perseguições, garantindo tratamento isostômico aos administrados.

A moralidade exige uma conduta pautada pela ética, probidade e boa-fé, não se limitando ao simples cumprimento formal da lei. A publicidade assegura a transparência dos atos administrativos como requisito para eficácia e controle social, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas constitucionalmente. Por fim, a eficiência obriga a busca por resultados positivos com a otimização de recursos e presteza no atendimento. O descumprimento de qualquer um desses preceitos acarreta a nulidade dos atos praticados e a eventual responsabilização do agente estatal.

Aula 1.3: Princípios Implícitos do Direito Administrativo

Além dos postulados expressos no texto constitucional, o ordenamento jurídico reconhece princípios implícitos indispensáveis para a harmonização das relações entre o Estado e os cidadãos. Destacam-se a supremacia do interesse público sobre o privado e a indisponibilidade do interesse público. A supremacia concede à Administração prerrogativas especiais para o atingimento das finalidades coletivas, enquanto a indisponibilidade veda ao administrador a renúncia de direitos ou a disposição do patrimônio público sem autorização legal, visto que ele atua como mero gestor de bens alheios.

Outros princípios fundamentais são a autotutela, a continuidade dos serviços públicos, a razoabilidade e a proporcionalidade. A autotutela concede à máquina estatal o poder de revisar seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes. A razoabilidade e a proporcionalidade funcionam como limites ao exercício do poder discricionário, impedindo excessos burocráticos e sanções desproporcionais. O conhecimento amplo desses vetores orientadores garante a justa ponderação nos casos concretos e previne a ocorrência de abusos de poder.

Aula 1.4: Administração Pública Direta

A Administração Pública Direta é formada pelos órgãos integrantes da estrutura constitutiva dos entes federativos: União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A organização dessa estrutura ocorre por meio do fenômeno da desconcentração, que consiste na distribuição interna de competências dentro de uma mesma pessoa jurídica. Essa divisão visa otimizar a prestação dos serviços por meio da especialização das matérias, criando ministérios, secretarias, departamentos e seções dotadas de hierarquia e subordinação interna.

Os órgãos públicos resultantes da desconcentração não possuem personalidade jurídica própria nem patrimônio autônomo, atuando sempre em nome do ente federado a que pertencem. Por essa razão, a responsabilidade civil por eventuais danos causados por seus agentes é

imputada diretamente à pessoa jurídica correspondente. O conhecimento técnico sobre a desconcentração é vital para a identificação correta da competência administrativa e para a instrução adequada de processos e petições no âmbito governamental.

Aula 1.5: Administração Pública Indireta

A Administração Pública Indireta resulta do processo de descentralização, no qual o Estado transfere a execução ou a titularidade de determinados serviços para outras pessoas jurídicas criadas especificamente para essa finalidade. A descentralização cria entidades com personalidade jurídica própria, patrimônio autônomo e autonomia administrativa e financeira, que se dividem em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista.

A relação entre a Administração Direta e as entidades da Administração Indireta não é de hierarquia ou subordinação, mas sim de vinculação ou tutela administrativa. O ente federador instituidor exerce o chamado controle finalístico para verificar se a entidade está cumprindo os objetivos definidos na lei de sua criação. A inadequada aplicação dos conceitos de descentralização e desconcentração gera nulidades processuais e falhas estruturais graves na gestão de serviços e contratos públicos.

Módulo 2: Entidades da Administração Indireta

Aula 2.1: Autarquias

As autarquias são pessoas jurídicas de direito público, criadas por lei específica para exercer atividades típicas da Administração Pública que requeiram gestão administrativa e financeira descentralizada. Por possuírem natureza pública, submetem-se ao regime jurídico administrativo, gozando de imunidade tributária recíproca, impenhorabilidade de seus bens e execução de débitos por meio do regime de precatórios. Seus servidores são submetidos ao regime estatutário ou celetista, conforme estabelecido na lei instituidora.

Exemplos marcantes de autarquias são as universidades federais e agências reguladoras. A autonomia autárquica implica a capacidade de autoadministração dentro dos limites fixados pela lei criadora, sem ingerência hierárquica direta do ministério supervisor. A observância estrita das regras atinentes às autarquias evita questionamentos sobre a validade de atos normativos e de fiscalização emitidos por essas entidades no exercício de suas atribuições de polícia ou regulação.

Aula 2.2: Fundações Públicas

As fundações públicas são entidades criadas para o desempenho de atividades de interesse social, de natureza não lucrativa, tais como assistência social, cultura, pesquisa e ensino. Sua instituição é autorizada por lei específica, cabendo a uma lei complementar definir as áreas de sua atuação. As fundações públicas podem possuir personalidade jurídica de

direito público ou de direito privado, a depender do modelo adotado na sua criação legislative.

Quando dotadas de personalidade de direito público, equiparam-se às autarquias, sendo denominadas fundações autárquicas, e sujeitam-se integralmente ao direito público. Quando possuem personalidade de direito privado, gozam de maior flexibilidade na gestão operacional, embora continuem submetidas à fiscalização do Tribunal de Contas e ao dever de licitar e realizar concurso público. A correta definição do regime jurídico da fundação é determinante para a fixação de suas rotinas de compras e de gestão de pessoal.

Aula 2.3: Empresas Públicas

As empresas públicas são pessoas jurídicas de direito privado, cuja criação é autorizada por lei específica, com capital social integralmente detido pela união, estados, distrito federal ou municípios. A composição do capital pode envolver a participação de outras entidades da administração indireta, desde que a totalidade das ações permaneça sob o controle do poder público. O regime jurídico dessas entidades é híbrido, combinando regras de direito privado com derrogações de direito público.

A finalidade das empresas públicas pode ser a prestação de serviços públicos ou o exercício de atividade econômica. Quando exploram atividade econômica, submetem-se ao mesmo regime jurídico das

empresas privadas quanto às obrigações trabalhistas, tributárias e cíveis, assegurando a livre concorrência. Erros na destinação de recursos públicos para o custeio de empresas públicas deficitárias podem caracterizar descumprimento das normas de responsabilidade fiscal e lesão ao patrimônio público.

Aula 2.4: Sociedades de Economia Mista

As sociedades de economia mista são pessoas jurídicas de direito privado, autorizadas por lei, sob a forma obrigatória de sociedade por ações, cujo capital votante pertence majoritariamente ao poder público. A participação de particulares no capital social é permitida, o que a diferencia fundamentalmente da empresa pública. As disputas judiciais envolvendo sociedades de economia mista da União são julgadas pela Justiça Estadual, ressalvadas as exceções expressas na jurisprudência constitucional.

Assim como as empresas públicas, as sociedades de economia mista devem observar o regime das licitações e contratos estipulado na legislação específica das estatutárias. O pessoal contratado é submetido à Consolidação das Leis do Trabalho, devendo ser aprovado previamente em concurso público. O descumprimento dessas diretrizes compromete os princípios da impessoalidade e moralidade, expondo a direção da empresa a penalidades por improbidade administrativa.

Aula 2.5: Agências Reguladoras e Executivas

As agências reguladoras são autarquias sob regime especial, dotadas de maior autonomia administrativa, financeira e funcional, criadas para normatizar, fiscalizar e regular a prestação de serviços públicos delegados ou atividades econômicas estratégicas. Seus dirigentes possuem mandatos fixos e estabilidade temporária, sendo a exoneração cabível apenas em hipóteses estritas previstas em lei. A independência técnica dessas entidades é fundamental para garantir a estabilidade das concessões e permissões estatais.

Por outro lado, as agências executivas são qualificações dadas a autarquias ou fundações públicas que celebram contrato de gestão com o ministério supervisor, visando o aumento da autonomia e a melhoria do desempenho institucional. Com a qualificação, a entidade passa a ter limites de dispensa de licitação ampliados e maior flexibilidade orçamentária. O domínio das especificidades desses modelos institucionais é imprescindível para atuar de forma eficaz na regulação e supervisão de contratos públicos.

Módulo 3: Organização Administrativa e Poderes do Estado

Aula 3.1: Centralização, Descentralização e Desconcentração

A organização da máquina estatal assenta-se nos conceitos operacionais de centralização, descentralização e desconcentração. A centralização

ocorre quando o Estado presta os serviços públicos diretamente por meio dos órgãos e agentes da Administração Direta. A descentralização envolve a transferência da execução ou da titularidade do serviço para outra pessoa jurídica, seja ela integrante da Administração Indireta ou um particular concessionário ou permissionário de serviço público.

A desconcentração, diferentemente, opera uma distribuição interna de competências no âmbito de uma única pessoa jurídica, criando órgãos sem personalidade própria para otimizar o fluxo de trabalho. A aplicação incorreta desses conceitos gera confusão na imputação de responsabilidades jurídicas e na definição da competência para a prática de atos administrativos. O conhecimento dessas técnicas organizacionais permite a elaboração de arranjos institucionais eficientes e alinhados às diretrizes constitucionais.

Aula 3.2: Poder Vinculado e Poder Discrecionário

O exercício da função administrativa exige a compreensão da gradação da liberdade conferida ao agente público para a prática dos atos, dividida entre poder vinculado e poder discrecionário. No poder vinculado, a lei estabelece de forma rigorosa e exaustiva todos os requisitos e a única conduta possível diante da ocorrência do fato gerador. Não há margem de escolha para o administrador, cabendo-lhe apenas aferir a conformidade objetiva entre a situação concreta e a norma legal.

No poder discricionário, a legislação confere uma margem de liberdade ao agente estatal para escolher a solução mais conveniente e oportuna para o interesse público, dentro dos limites estabelecidos pela lei. O juízo de conveniência e oportunidade constitui o mérito administrativo, o qual é insuscetível de revisão pelo Poder Judiciário, exceto quando desborda para a ilegalidade, desproporcionalidade ou desvio de finalidade. A extrapolação dos limites da discricionariedade transforma o ato discricionário em ato arbitrário e nulo.

Aula 3.3: Poder Hierárquico e Poder Disciplinar

O poder hierárquico é a prerrogativa que dispõe a Administração Pública para organizar, estruturar e distribuir as funções de seus órgãos, bem como para ordenar, coordenar, controlar e rever a atuação de seus agentes. Desse poder decorrem a faculdade de dar ordens, a obrigação de obediência pelos subordinados, o dever de fiscalização e o poder de avocar e delegar competências, respeitadas as limitações legais.

O poder disciplinar é a faculdade de punir as infrações funcionais dos servidores públicos e demais pessoas submetidas à disciplina interna da Administração, como os contratados pelo poder público. O exercício do poder disciplinar não é inteiramente discricionário, devendo observar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. A aplicação de sanções sem a devida apuração prévia em processo administrativo disciplinar configura flagrante nulidade por cerceamento de defesa.

Aula 3.4: Poder Regulamentar e Poder Normativo

O poder regulamentar é a atribuição conferida ao Chefe do Poder Executivo para expedir decretos e regulamentos visando a fiel execução das leis aprovadas pelo Poder Legislativo. O regulamento não pode inovar na ordem jurídica, criar deveres, obrigações ou direitos não previstos em lei, nem restringir direitos garantidos pelo texto legal. Sua função é puramente instrumental e explicativa, detalhando os procedimentos necessários para a aplicação da norma geral.

O poder normativo engloba uma acepção mais ampla, englobando as resoluções, portarias e instruções normativas emitidas por outras autoridades e órgãos administrativos, como as agências reguladoras. O descumprimento do limite infralegal dá ensejo à sustação do ato normativo pelo Congresso Nacional ou à sua declaração de inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário. A correta aplicação do poder normativo assegura a segurança jurídica e a previsibilidade nas relações entre o Estado e os cidadãos.

Aula 3.5: Poder de Polícia

O poder de polícia é a prerrogativa do direito público que condiciona ou limita o exercício de direitos individuais, liberdades e atividades privadas em benefício do interesse público e do bem-estar da coletividade. Suas atividades abrangem as áreas de vigilância sanitária, meio ambiente, trânsito, postura e edificações. São atributos clássicos do poder de polícia a discricionariedade, a autoexecutoriedade e a coercitividade.

A autoexecutoriedade permite que a Administração execute suas decisões diretamente, sem necessidade de prévia autorização judicial, como na apreensão de mercadorias estragadas ou interdição de estabelecimentos irregulares. O ciclo do poder de polícia divide-se em legislação, consentimento, fiscalização e sanção. A delegação de sanções e atos de polícia coercitivos a pessoas jurídicas de direito privado é tema sumulado pelo Judiciário, sendo permitida a delegação apenas de atos preparatórios ou de fiscalização técnica.

Módulo 4: Atos Administrativos

Aula 4.1: Conceito, Requisitos e Atributos do Ato Administrativo

O ato administrativo é a declaração unilateral de vontade do Estado ou de quem lhe faça as vezes, editada sob o regime de direito público, que visa criar, modificar, resguardar, transferir, declarar ou extinguir direitos, com a finalidade de atender ao interesse público. Todo ato administrativo é composto por cinco elementos ou requisitos essenciais de validade: competência, finalidade, forma, motivo e objeto. A ausência ou eiva em qualquer um desses elementos torna o ato viciado e passível de invalidação.

Os atos administrativos possuem atributos específicos que os distinguem dos atos de direito privado, destacando-se a presunção de legitimidade e

veracidade, a imperatividade, a exigibilidade e a autoexecutoriedade. A presunção de legitimidade estabelece que os atos foram editados em conformidade com a lei, enquanto a veracidade presume verdadeiros os fatos alegados pela autoridade pública. Cabe ao administrado o ônus de provar eventual desconformidade do ato estatal.

Aula 4.2: Elementos de Validade do Ato Administrativo

Aprofundando os elementos constitutivos, a competência é o poder atribuído pela lei ao agente para a prática do ato, caracterizando-se por ser inderrogável e vinculada. A finalidade é o objetivo de interesse público a ser alcançado, sendo vedado o desvio de finalidade para benefício próprio ou de terceiros. A forma é o modo pelo qual a vontade administrativa se exterioriza, vigorando no direito administrativo o princípio da solenidade e forma escrita como regra geral.

O motivo representa a situação de fato e de direito que autoriza ou determina a realização do ato. O objeto é o efeito jurídico imediato produzido pelo ato, criando, alterando ou extinguindo relações jurídicas. A Teoria dos Motivos Determinantes estabelece que a validade do ato fica vinculada aos motivos alegados para a sua prática; caso os motivos declarados sejam falsos ou inexistentes, o ato será considerado nulo, mesmo que a lei não exigisse a motivação prévia.

Aula 4.3: Classificação e Espécies de Atos Administrativos

Os atos administrativos admitem diversas classificações doutrinárias e normativas. Quanto à formação, dividem-se em simples, quando resultam da manifestação de um único órgão; compostos, quando a vontade de um órgão depende da aprovação de outro; e complexos, quando resultam da fusão de vontades de dois ou mais órgãos distintos para a formação de um ato único, como na concessão de aposentadoria de servidores controlada pelo Tribunal de Contas.

Quanto às espécies, destacam-se os atos normativos (decretos, regulamentos), ordinatórios (portarias, instruções de serviço), negociais (licenças, autorizações), enunciativos (certidões, pareceres) e punitivos (multas, interdições). O conhecimento adequado da espécie normativa aplicável a cada situação previne a usurpação de competências e garante que a decisão administrativa cumpra os requisitos exigidos para a produção regular de seus efeitos jurídicos.

Aula 4.4: Extinção dos Atos Administrativos: Anulação, Revogação e Cassação

A extinção dos atos administrativos ocorre por vias diversas, destacando-se a anulação e a revogação. A anulação incide sobre atos eivados de ilegalidade e deve ser declarada pela própria Administração Pública ou pelo Poder Judiciário. Os efeitos da anulação são retroativos à data da edição do ato, restaurando o status quo ante, ressalvados os direitos de terceiros de boa-fé atingidos pelos efeitos aparentes da decisão invalidada.

A revogação, por sua vez, fundamenta-se em razões de conveniência e oportunidade, incidindo exclusivamente sobre atos legítimos e discricionários. A revogação é atribuição privativa da Administração Pública, não cabendo ao Judiciário revogar atos do Executivo no exercício da função jurisdicional. Os efeitos da revogação são prospectivos, operando a partir do momento de sua declaração. A cassação ocorre quando o destinatário descumpre condições essenciais para a manutenção do ato.

Aula 4.5: Convalidação dos Atos Administrativos

A convalidação é o ato administrativo pelo qual é suprido o vício existente em um ato ilegal, sanando-se o defeito com efeitos retroativos à data em que foi praticado. A legislação administrativa admite a convalidação quando do ato eivado de vício não resultar lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, e desde que os defeitos se refiram exclusivamente aos elementos competência ou forma, desde que a competência não seja exclusiva.

A decisão de convalidar configura ato discricionário da Administração, devendo avaliar a utilidade da manutenção da situação consolidada frente ao princípio da segurança jurídica. Atos com vícios de motivo, objeto ou finalidade são insanáveis e exigem a obrigatoriedade da anulação. A aplicação incorreta da convalidação para mascarar atos eivados de desvio

de finalidade constitui grave ilegalidade sujeita à apuração pelas instâncias de controle interno e externo.

Módulo 5: Agentes Públicos e Regime Jurídico

Aula 5.1: Classificação dos Agentes Públicos

A expressão agentes públicos designa de forma ampla todas as pessoas físicas que exercem uma função pública, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por vínculo político, estatutário, celetista ou credenciamento. A doutrina clássica divide os agentes em categorias: agentes políticos, agentes administrativos, agentes honoríficos, agentes delegados e agentes credenciados. Os agentes políticos são os titulares dos cargos estruturais da organização política do Estado, como chefes do Executivo, ministros e parlamentares.

Os agentes administrativos mantêm relação funcional de trabalho com o Estado, subdividindo-se em servidores estatutários, empregados públicos sujeitos à legislação trabalhista e contratados temporários por excepcional interesse público. Os agentes honoríficos prestam serviços sem vínculo empregatício permanente, como os jurados do Tribunal do Júri e mesários eleitorais. A identificação precisa da categoria do agente é essencial para definir os direitos, responsabilidades e obrigações a ele aplicáveis.

Aula 5.2: Acesso ao Cargo Público e Concurso Público

O acesso aos cargos e empregos públicos depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, segundo a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. O concurso público é o instrumento democrático que efetiva os princípios da igualdade, impessoalidade e moralidade, garantindo a ampla acessibilidade a todos os cidadãos que preencham os requisitos legais.

O prazo de validade do concurso público é de até dois anos, prorrogável uma única vez por igual período. A aprovação dentro do número de vagas oferecidas no edital gera direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado no prazo de validade do certame. A contratação sem concurso público para cargos de provimento efetivo enseja a nulidade absoluta do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da Lei de Improbidade Administrativa.

Aula 5.3: Provimento, Vacância, Remoção e Redistribuição

O provimento é o ato de preenchimento do cargo público por um agente. O provimento originário dá-se pela nomeação, enquanto o provimento derivado abrange a promoção, readaptação, reversão, aproveitamento, reintegração e recondução. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

A vacância representa a desocupação do cargo, ocorrendo por exoneração, demissão, promoção, readaptação, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável ou falecimento. Remoção e redistribuição são formas de deslocamento: a remoção desloca o servidor no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede; a redistribuição é o deslocamento do cargo ocupado ou vago para outro quadro de pessoal do mesmo poder. Falhas na aplicação desses institutos geram desvios de função e contestações judiciais.

Aula 5.4: Estabilidade e Estágio Probatório

A estabilidade é a garantia constitucional conferida ao servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, após três anos de efetivo exercício. Durante esse período de três anos, o servidor é submetido a avaliação especial de desempenho efetuada por comissão instituída para essa finalidade, configurando o estágio probatório. A aquisição da estabilidade requer o preenchimento cumulativo do requisito temporal e da aprovação na avaliação de desempenho.

O servidor estável apenas perde o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, processo administrativo disciplinar em que lhe seja assegurada ampla defesa, procedimento de avaliação periódica de desempenho ou para corte de despesas com pessoal, nos termos do artigo 169 da Constituição Federal. O desligamento injustificado de servidor

estável implica ilegalidade passível de reparação via ação mandamental com o devido pagamento de vencimentos retroativos.

Aula 5.5: Acumulação de Cargos, Empregos e Funções Públicas

A regra geral da Constituição Federal é a vedação à acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas na Administração Direta e Indireta. A proibição estende-se a autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas pelo poder público. A exceção à regra exige a compatibilidade de horários e limita-se a hipóteses estritas: dois cargos de professor, um cargo de professor com outro técnico ou científico, e dois cargos ou empregos privados de profissionais de saúde com profissões regulamentadas.

A verificação da compatibilidade de horários deve ser feita formalmente pelo órgão concedente, sendo vedada a presunção de compatibilidade. Verificada a acumulação ilícita e comprovada a boa-fé, o servidor será notificado para optar por um dos cargos; demonstrada a má-fé, instaurar-se-á processo administrativo disciplinar que poderá acarretar a demissão de ambos os vínculos e o ressarcimento dos valores indevidamente percebidos.

Módulo 6: Direitos, Deveres e Responsabilidades do Servidor

Aula 6.1: Sistema Remuneratório dos Servidores Públicos

A remuneração dos servidores públicos é composta pelo vencimento básico fixado em lei somado às vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas na legislação do respectivo ente. A Constituição estipula que a fixação ou alteração da remuneração somente pode ser feita por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso. Algumas carreiras e detentores de mandato eletivo são remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer abono, prêmio ou verba de representação.

Nenhum servidor público pode perceber remuneração ou subsídio superior ao teto constitucional, fixado no subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. A aplicação do abate-teto incide sobre o somatório de verbas de natureza remuneratória, excluindo-se as verbas de caráter estritamente indenizatório, tais como diárias e ajuda de custo. O descumprimento do teto remuneratório acarreta responsabilidade aos gestores da folha de pagamento e obriga a devolução dos excessos pagos.

Aula 6.2: Deveres e Proibições do Servidor Público

Os estatutos funcionais impõem ao servidor uma série de deveres éticos e operacionais para assegurar o funcionamento eficiente e probo da Administração. Dentre os deveres básicos estão exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, ser leal às instituições a que servir, observar as normas legais e regulamentares, atender com presteza ao

público e levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo.

Dentre as proibições, destaca-se a vedação de ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização, retirar qualquer documento do órgão sem anuência formal, recusar fé a documentos públicos, opor resistência injustificada ao andamento de processos e exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário. O descumprimento dessas diretrizes constitui infração disciplinar passível de sanções que variam de advertência a demissão.

Aula 6.3: Responsabilidade Civil, Administrativa e Penal do Servidor

O servidor público responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposos, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor nessa qualidade. A responsabilidade administrativa resulta da transgressão de deveres e proibições funcionais previstos nas normas estatutárias.

As sanções civis, penais e administrativas são independentes e cumulam-se entre si. A absolvição criminal só afasta a responsabilidade administrativa ou civil se negar categoricamente a existência do fato ou a

sua autoria. Caso a absolvição no âmbito penal ocorra por insuficiência de provas, subsiste a viabilidade da punição administrativa do servidor, visto que os padrões de exigência de prova no processo disciplinar possuem âmbito próprio e autônomo.

Aula 6.4: O Processo Administrativo Disciplinar (PAD)

O Processo Administrativo Disciplinar (PAD) é o instrumento formal utilizado pela Administração Pública para apurar a responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do seu cargo. O PAD é obrigatório para a aplicação de sanções mais graves, como suspensão superior a trinta dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão.

A condução do PAD é feita por uma comissão composta por três servidores estáveis, garantindo-se ao acusado o direito ao contraditório, à ampla defesa, ao acesso às provas e ao acompanhamento por advogado, embora a falta de defesa técnica por advogado não anule o processo nos termos da súmula vinculante competente. A inobservância dos prazos ou das garantias fundamentais do acusado implica a nulidade absoluta do processo disciplinar e a recondução do servidor ao cargo.

Aula 6.5: Sindicância Administrativa

A sindicância é o procedimento sumário utilizado pela Administração para apurar irregularidades no serviço público quando a autoria ou a materialidade do fato não estiverem suficientemente esclarecidas, ou para aplicar sanções de menor gravidade, como advertência ou suspensão de até trinta dias. A sindicância pode resultar no arquivamento do processo, na aplicação direta de penalidade branda ou na instauração do competente Processo Administrativo Disciplinar.

Diferente do mero procedimento inquisitório preparatório, quando a sindicância puder resultar na aplicação direta de sanção ao servidor, a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa torna-se estritamente obrigatória. O vício na instauração da sindicância contamina as fases subsequentes, invalidando as penalidades eventualmente impostas. A autoridade instauradora deve zelar pela neutralidade e pela condução esmerada da apuração preparatória.

Módulo 7: Processo Administrativo no Âmbito Federal

Aula 7.1: Princípios do Processo Administrativo

O processo administrativo na esfera federal é regido por diretrizes consolidadas na Lei 9.784/1999, destacando-se os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla instrução provatória e da gratuidade. O princípio da oficialidade estabelece que a

Administração deve impulsionar o processo de ofício, sem prejuízo da atuação dos interessados, buscando a verdade material e não apenas a verdade formal presente nos autos.

O princípio da motivação exige que os atos administrativos proferidos em processos indiquem explicitamente os fundamentos de fato e de direito da decisão, sob pena de nulidade. A gratuidade impõe a proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei. A correta condução dos ritos processuais assegura decisões transparentes, juridicamente hígidas e imunes a revisões judiciais por cerceamento de defesa.

Aula 7.2: Direitos e Deveres dos Interessados

Os cidadãos e administrados possuem direitos fundamentais no âmbito do processo administrativo, incluindo o direito de serem tratados com respeito pelas autoridades, de ter ciência do andamento dos processos, de ter acesso aos autos, de formular alegações e apresentar documentos antes da tomada de decisão, e de serem auxiliados por advogados. A Administração tem o dever de prestar informações de forma clara e tempestiva aos requerentes.

Em contrapartida, os interessados possuem o dever de expor os fatos conforme a verdade, proceder com lealdade e boa-fé, não formular pretensões destituídas de fundamento e prestar as informações exigidas

pela Administração para a instrução do processo. A prestação de declarações falsas ou a instrução com documentos fraudulentos sujeita o administrado às sanções administrativas correspondentes e à representação criminal perante o Ministério Público.

Aula 7.3: Fase de Instrução e Prova

A fase de instrução processual destina-se ao apuramento dos fatos e à produção das provas necessárias à tomada de decisão pela autoridade competente. Os atos de instrução realizam-se de ofício ou mediante requerimento dos interessados, cabendo ao órgão competente a produção de exames, perícias, vistorias e juntada de pareceres técnicos. Os elementos de prova produzidos por outros órgãos podem ser compartilhados desde que respeitado o contraditório.

A Administração pode indeferir fundamentadamente os requerimentos de provas propostos pelos interessados quando se mostrarem ilícitos, impertinentes, desnecessários ou protelatórios. Todos os documentos apresentados e depoimentos tomados devem constar nos autos do processo em ordem cronológica. A instrução probatória defeituosa ou omissa fragiliza o fundamento decisório, sujeitando o ato administrativo final ao cancelamento por falta de motivação fática real.

Aula 7.4: Decisão Administrativa e Dever de Decidir

A legislação impõe à Administração Pública o dever explícito de emitir decisão nos processos administrativos e sobre as solicitações ou reclamações em matéria de sua competência. Concluída a instrução do processo, a autoridade tem o prazo regulamentar para proferir a sua decisão, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. A omissão injustificada do administrador em proferir decisão dentro dos prazos legais configura ilegalidade e abuso de poder.

A decisão administrativa deve conter a indicação dos fatos, o enquadramento jurídico aplicável, a análise dos argumentos trazidos pelo interessado e a conclusão conclusiva do julgamento. Decisões padronizadas, sem a devida correlação com as provas produzidas no caso concreto, afrontam a exigência constitucional de motivação das decisões públicas e autorizam o manejo das vias judiciais para sanar a omissão ou vício normativo.

Aula 7.5: Recursos Administrativos e Reconsideração

Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior. Salvo disposição legal em contrário, o recurso administrativo tramita por no máximo três instâncias administrativas e não exige a prestação de caução para a sua interposição.

A regra geral é que o recurso administrativo possui apenas efeito devolutivo; a concessão de efeito suspensivo é excepcional e depende da presença de fundado receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente do cumprimento imediato da decisão. O recurso pode resultar na manutenção, modificação, anulação ou revogação da decisão recorrida, devendo o recorrente ser cientificado da decisão final com a devida fundamentação jurídica.

Módulo 8: Licitações Públicas e a Nova Lei de Licitações

Aula 8.1: Princípios Gerais e Âmbito de Aplicação da Lei 14.133/2021

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021) estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. O diploma legal incorpora princípios consolidados, tais como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência e segregação de funções.

O princípio do planejamento ganha centralidade na nova legislação, exigindo que as compras públicas sejam precedidas de um alinhamento estratégico com o plano de contratações anual do órgão. A segregação de funções veda a concentração de atribuições suscetíveis a riscos em um

mesmo agente público, impedindo que o responsável pela elaboração do edital seja também o gestor do contrato ou o julgador do certame, prevenindo fraude e conflito de interesses.

Aula 8.2: Fases da Licitação e Planejamento

O procedimento licitatório na Lei 14.133/2021 divide-se nas fases preparatória, de divulgação do edital de licitação, de apresentação de propostas e lances, de julgamento, de habilitação, recursal e de homologação. A inversão das fases torna-se a regra geral, passando a fase de julgamento das propostas a anteceder a fase de habilitação documental dos licitantes, o que confere maior celeridade ao procedimento licitatório.

A fase preparatória engloba a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), o termo de referência ou projeto básico, a estimativa do valor da contratação, a elaboração do edital e a adequação orçamentária. O planejamento inadequado da contratação compromete toda a execução posterior do objeto, levando a aditivos contratuais excessivos ou ao fracasso da licitação por especificações técnicas incorretas ou restritivas.

Aula 8.3: Modalidades de Licitação

A Lei 14.133/2021 extinguiu as modalidades de tomada de preços e convite, estabelecendo cinco modalidades para as aquisições públicas: pregão, concorrência, concurso, leilão e o diálogo competitivo. O pregão é

a modalidade obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento seja menor preço ou maior desconto. A concorrência é utilizada para bens e serviços especiais, obras e serviços de engenharia.

O diálogo competitivo é a inovação voltada para contratações que envolvam inovação tecnológica ou técnica, onde a Administração realiza diálogos com licitantes previamente selecionados para desenvolver alternativas capazes de atender às suas necessidades, apresentando a solução ao final para a fase competitiva. A escolha incorreta da modalidade licitatória invalida o certame e impõe a apuração de responsabilidade dos agentes que assinaram o edital.

Aula 8.4: Contratação Direta: Inexigibilidade e Dispensa

A contratação direta ocorre sem o procedimento licitatório comum, dividindo-se em inexigibilidade e dispensa de licitação. A inexigibilidade manifesta-se pela inviabilidade de competição, figurando nos casos de fornecedor exclusivo, contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais de notória especialização, e contratação do setor artístico consagrado pela crítica especializada.

A dispensa de licitação aplica-se quando a competição é viável, mas a lei autoriza a não realização da disputa em razão do valor reduzido do objeto ou em situações excepcionais expressamente previstas em rol taxativo,

como emergência, calamidade pública ou ausência de interessados em certame anterior. A utilização indevida da dispensa ou inexigibilidade para burlar a competição configura infração grave e crime previsto no Código Penal.

Aula 8.5: Critérios de Julgamento das Propostas

Os critérios de julgamento das propostas dispostos na legislação atual variam conforme a modalidade e a complexidade do objeto licitado. Destacam-se os critérios de menor preço, maior desconto, melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico e maior lance no caso de leilão. A escolha do critério deve ser fundamentada na fase preparatória no Termo de Referência.

No critério de técnica e preço, a atribuição de valoração deve seguir parâmetros objetivos previamente delimitados no edital, sendo vedada a utilização de critérios subjetivos que comprometam a igualdade entre os participantes. Propostas com preços manifestamente inexequíveis ou acima do orçamento estimado pela Administração devem ser desclassificadas, garantindo-se ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de seus custos.

Módulo 9: Contratos Administrativos

Aula 9.1: Características e Cláusulas Exorbitantes

Os contratos administrativos são os ajustes firmados entre a Administração Pública e particulares, regidos predominantemente pelo direito público, para a consecução de objetivos de interesse coletivo. Sua principal característica é a presença das cláusulas exorbitantes, que concedem prerrogativas especiais ao Estado em posição de supremacia sobre o contratado privado, as quais seriam consideradas ilícitas nos contratos de direito civil comum.

As cláusulas exorbitantes permitem à Administração alterar unificadamente o contrato para adequá-lo ao interesse público, rescindir o contrato antes do prazo por razões de interesse público, fiscalizar a execução contratual, aplicar sanções administrativas por descumprimento e ocupar provisoriamente os bens vinculados ao serviço em caso de paralisação. O uso dessas cláusulas deve ser estritamente fundamentado para evitar o descumprimento dos deveres contratuais do próprio Estado.

Aula 9.2: Duração e Prorrogação dos Contratos

A duração dos contratos administrativos deve ser estipulada no edital e deve observar a disponibilidade orçamentária e as regras específicas da Nova Lei de Licitações. Em regra, os contratos de serviços e fornecimentos contínuos podem ser celebrados por prazo de até cinco anos, com possibilidade de prorrogação sucessiva até o limite máximo de dez anos, desde que haja atestação de que as condições permanecem vantajosas para a Administração.

Contratos de eficiência ou de fornecimento de sistemas de tecnologia podem ter prazos ainda mais longos estipulados na lei. A prorrogação da vigência contratual exige manifestação prévia da contratada, justificativa técnica da necessidade contínua do serviço, pesquisa probatória da vantajosidade econômica e atestação da disponibilidade de créditos orçamentários para fazer frente à despesa no exercício financeiro seguinte.

Aula 9.3: Alteração dos Contratos Administrativos

As alterações dos contratos administrativos podem ocorrer por ato unilateral da Administração ou por acordo entre as partes. A alteração unilateral é admitida quando houver modificação do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica, ou quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, dentro dos limites percentuais fixados na legislação.

O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões de até 25% do valor inicial atualizado do contrato para obras, serviços ou compras, e de até 50% para reforma de edifício ou de equipamento. As alterações consensuais ocorrem para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial ou para substituição da garantia de execução. Qualquer alteração sem respaldo legal sujeita as partes ao ressarcimento do erário.

Aula 9.4: Reequilíbrio Econômico-Financeiro

O equilíbrio econômico-financeiro do contrato representa a relação de proporcionalidade estabelecida inicialmente entre os encargos assumidos pelo contratado e a contraprestação pecuniária devida pelo Estado. A recomposição desse equilíbrio ocorre por meio de três institutos distintos: reajustamento em sentido estrito, repactuação e alinhamento por revisão contratual.

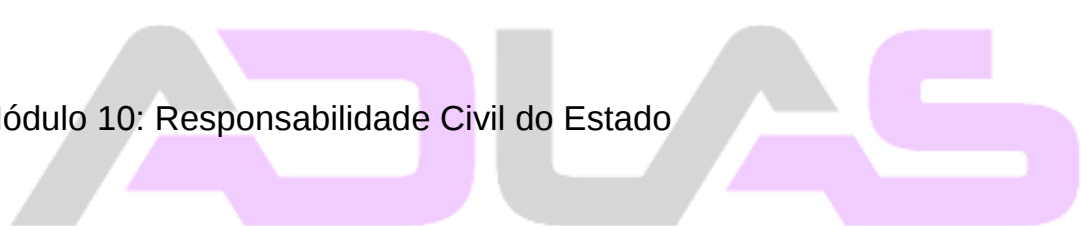
O reajustamento aplica índices específicos previstos no edital para compensar a inflação. A repactuação aplica-se a serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra para demonstrar a variação dos custos operacionais decorrentes de convenções coletivas. A revisão ocorre para compensar fatos imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis, que tornem a execução contratual excessivamente onerosa para uma das partes, exigindo robusta demonstração documental da variação de custos.

Aula 9.5: Rescisão Contratual e Sanções

A extinção ou rescisão do contrato administrativo pode ocorrer por ato unilateral da Administração motivado por inadimplemento do contratado ou por razões de interesse público; por consenso entre as partes; ou por decisão judicial ou arbitral. O descumprimento injustificado das cláusulas contratuais sujeita o contratado à aplicação de penalidades como

advertência, multa compensatória ou moratória, impedimento de licitar e contratar, e declaração de inidoneidade.

A declaração de inidoneidade é a sanção mais grave, de competência exclusiva do ministro de Estado ou secretário estadual ou municipal, e impede o contratado de licitar ou contratar com toda a Administração Pública de todos os entes federativos. A imposição de qualquer sanção contratual exige a prévia instauração de processo administrativo sancionatório com garantia de ampla defesa, sob pena de nulidade do ato e imediata liberação das garantias prestadas.



Módulo 10: Responsabilidade Civil do Estado



Aula 10.1: Evolução Histórica da Responsabilidade Estatal

A responsabilidade civil do Estado passou por relevante evolução histórica no direito ocidental. Inicialmente vigorou a teoria da irresponsabilidade estatal, sintetizada no dogma de que o rei não pode errar, segundo o qual o Estado não respondia pelos danos causados por seus agentes. Em momento posterior, evoluiu-se para as teorias de direito civil fundamentadas na culpa e na distinção artificial entre atos de império e atos de gestão praticados pelos servidores.

A consolidação do direito público moderno trouxe a teoria do risco administrativo, estabelecendo a responsabilidade objetiva do Estado. Com essa superação conceitual, o administrado lesado não precisa demonstrar a culpa ou o dolo do agente estatal para obter a indenização, bastando a comprovação do fato administrativo, do dano sofrido e do nexo de causalidade entre a conduta estatal e o prejuízo arcado.

Aula 10.2: Responsabilidade Objetiva e o Artigo 37, Parágrafo 6º

A Constituição Federal de 1988 consagrou expressamente a responsabilidade civil objetiva do Estado em seu artigo 37, parágrafo 6º, ao dispor que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. A regra abrange órgãos da administração direta, autarquias, fundações e concessionárias de serviço público.

Para que se configure a obrigação de indenizar sob a modalidade objetiva, a vítima deve comprovar a ação do agente estatal agindo na qualidade de servidor público, o dano material ou moral efetivo e a relação direta de causa e efeito entre a ação estatal e o prejuízo. Não se exige a apuração da falta do serviço ou de negligência individual do funcionário, simplificando a reparação patrimonial devida ao cidadão afetado.

Aula 10.3: Excludentes e Atenuantes da Responsabilidade

A teoria do risco administrativo não se confunde com a teoria do risco integral. O Estado pode afastar ou abrandar a sua obrigação de indenizar se demonstrar a presença de causas excludentes ou atenuantes do nexo de causalidade. São excludentes de responsabilidade a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito, a força maior e o fato exclusivo de terceiro, hipóteses nas quais o dano não deriva de ação atribuível à estrutura pública.

Na culpa concorrente da vítima, o dano resulta da conjunção de condutas da Administração e do administrado, hipótese em que a responsabilidade estatal será abrandada de forma proporcional à participação do indivíduo para a ocorrência do evento danoso. O ônus da prova referente às causas excludentes ou atenuantes incumbe integralmente ao ente estatal réu na ação indenizatória.

Aula 10.4: Responsabilidade por Omissão do Estado

Quando o dano sofrido pelo cidadão decorre de uma omissão estatal, a jurisprudência e a doutrina divergem na fixação do regime aplicável. A regra geral consolidada para omissões genéricas é a aplicação da responsabilidade subjetiva fundada na teoria da falta do serviço, devendo a vítima demonstrar que o Estado tinha o dever legal de agir, que se omitiu descumprindo esse dever, e que a sua atuação diligente teria evitado a ocorrência do evento danoso.

Todavia, nos casos de omissão específica, em que o Estado assume a posição de garante em relação a pessoas ou coisas sob sua custódia direta, como presidiários em estabelecimentos penais ou alunos em escolas públicas, a responsabilidade estatal permanece objetiva. A falha na prestação da custódia enseja o dever de indenizar independentemente da demonstração da culpa individual dos agentes plantonistas ou fiscais.

Aula 10.5: Direito de Regresso contra o Agente Público

Após indenizar a vítima atingida pelo dano, a pessoa jurídica pública possui o direito e o dever de mover ação regressiva contra o agente estatal responsável pela prática do ato lesivo. A Constituição Federal exige para o êxito da ação de regresso a comprovação inequívoca de que o agente atuou com dolo ou culpa na conduta geradora do prejuízo ao erário.

A responsabilidade do servidor perante o Estado é estritamente subjetiva. A Administração não pode promover o desconto automático da indenização na folha de pagamento do servidor sem o devido processo legal em que seja assegurado o contraditório, ou sem a propositura da ação de regresso na via judicial. A omissão dos gestores em mover o regresso devido gera responsabilidade por lesão ao patrimônio público.

Módulo 11: Serviços Públicos e Formas de Delegação

Aula 11.1: Conceito, Classificação e Princípios dos Serviços Públicos

Serviço público é toda atividade prestada diretamente pelo Estado ou por seus delegados, sob regime de direito público, com o objetivo de satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade. Os serviços públicos classificam-se em essenciais ou não essenciais, individuais, quando os usuários são determináveis e mensuráveis, e coletivos, prestados de forma geral a toda a população sem possibilidade de mensuração individual do consumo.

A prestação dos serviços públicos é regida por princípios fundamentais, destacando-se o princípio da continuidade, que impede a interrupção injustificada da atividade; o princípio da mutabilidade do regime jurídico, que permite adequações técnicas; e a modicidade das tarifas. A interrupção do serviço em razão de inadimplemento do usuário é permitida apenas após prévio aviso formal e desde que não afete unidades prestadoras de serviços essenciais de saúde ou segurança.

Aula 11.2: Concessão de Serviços Públicos

A concessão de serviço público é a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente mediante licitação na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado. A concessionária atua em nome próprio e é remunerada prioritariamente pelas tarifas cobradas dos usuários.

O contrato de concessão estipula metas de desempenho, critérios de qualidade, reajuste tarifário e investimentos obrigatórios na infraestrutura concedida. A inexecução total ou parcial do contrato por parte da concessionária enseja a aplicação de sanções pelo poder concedente, podendo culminar na intervenção na concessão ou na caducidade do contrato delegação, com a assunção imediata do serviço pelo Estado.

Aula 11.3: Permissão e Autorização de Serviços Públicos

A permissão de serviço público é a delegação a título precário e mediante licitação da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco. Diferencia-se da concessão por admitir revogação unilateral pelo Estado de forma mais expedita quando presente o interesse público, embora exija preenchimento de requisitos formais.

A autorização de serviço público é ato administrativo unilateral, discricionário e precário, pelo qual o Estado faculta ao particular a prestação de serviços em situações excepcionais e de interesse transitório ou restrito, como no transporte rodoviário escolar eventual. Por se tratar de mero ato de consentimento, a autorização não gera direito adquirido à permanência da atividade nem dever de indenizar em caso de revogação regular.

Aula 11.4: Parcerias Público-Privadas (PPP)

As Parcerias Público-Privadas (PPP) são contratos administrativos de concessão de serviços que se ajustam nas modalidades patrocinada ou administrativa. A concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas que envolve, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, uma contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado para garantir a viabilidade financeira do projeto.

A concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens. As PPPs exigem valor mínimo de contrato e prazo de vigência entre cinco e trinta e cinco anos. É vedada a celebração de PPP que tenha por objeto único a execução de obra pública sem a prestação de serviço subsequente.

Aula 11.5: Extinção das Concessões

A extinção do contrato de concessão de serviço público pode ocorrer por advento do termo contratual, encampação, caducidade, rescisão judicial ou consensual, anulação e falência ou extinção da empresa concessionária. O advento do termo contratual opera a reversão automática dos bens vinculados ao serviço público ao patrimônio do poder concedente, devendo estar previstos os critérios de indenização dos bens ainda não amortizados.

A encampação é a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão por motivo de interesse público, exigindo lei autorizativa específica e pagamento prévio de indenização das parcelas dos investimentos vinculados. A caducidade é a rescisão promovida pela Administração decorrente de inadimplemento das obrigações contratuais pela concessionária, devendo ser precedida do devido processo administrativo sancionatório.

Módulo 12: Improbidade Administrativa e Ética no Setor Público

Aula 12.1: Estrutura Geral da Lei de Improbidade Administrativa

A probidade administrativa é o dever ético e constitucional impostos aos agentes públicos de atuar com honestidade, boa-fé, lealdade e transparência na gestão da coisa pública. A Lei 8.429/1992, profundamente alterada pela Lei 14.230/2021, disciplina as sanções aplicáveis aos atos de improbidade administrativa praticados por qualquer agente público, servidor ou não, bem como por terceiros particulares que induzam ou concorram para a prática do ato ilícito.

A legislação reformada exige taxativamente a comprovação do dolo específico para a caracterização de qualquer ato de improbidade administrativa. Ficou revogada a modalidade culposa da infração, exigindo-se agora a demonstração de que o agente atuou com a vontade

livre e consciente de alcançar o resultado ilícito previsto na lei. A mera indisciplina administrativa ou incompetência sem dolo não mais se enquadram como improbidade.

Aula 12.2: Atos de Improbidade que Geram Enriquecimento Ilícito

Os atos de improbidade que importam enriquecimento ilícito estão descritos em rol exemplificativo na legislação e configuram a modalidade mais gravosa de infração ética. Caracterizam-se auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo, mandato, função ou emprego público. Exemplos clássicos incluem o recebimento de propina, aceitação de presentes de pessoas interessadas em decisões funcionais e utilização de bens ou servidores públicos em obras privadas.

As sanções aplicáveis ao agente que incorre em enriquecimento ilícito incluem a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, o ressarcimento integral do dano ao erário, a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos por até 14 anos, e o pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial, além da proibição de contratar com o poder público.

Aula 12.3: Atos de Improbidade que Causam Prejuízo ao Erário

A segunda categoria de improbidade abrange os atos que causam efetiva lesão patrimonial ao erário, resultando em perda, desvio, apropriação ou dilapidamento dos bens públicos. Exemplos típicos envolvem a realização

de operações financeiras sem observância das normas legais, a doação não autorizada de bens públicos, a liberação de verbas sem a estrita observância das cláusulas conveniais e a realização de liquidação irregular de despesas contratuais.

Para a caracterização desta modalidade, exige-se a demonstração do dolo do agente e a comprovação do efetivo dano patrimonial sofrido pelos cofres públicos. O simples descumprimento formal de procedimentos licitatórios ou contratuais, desacompanhado de prova objetiva de superfaturamento ou prejuízo financeiro efetivo, não autoriza a condenação do gestor com base nesta modalidade sancionatória.

Aula 12.4: Atos que Atentam contra os Princípios da Administração

A terceira modalidade abrange as condutas dolosas que violam os deveres de honestidade, imparcialidade e legalidade expressamente dispostos na legislação. A reforma da Lei de Improbidade transformou o rol desta modalidade em taxativo, não se admitindo mais o enquadramento genérico de infrações sob cláusula aberta. Dentre as hipóteses mantidas estão a revelação de segredo oficial, o descumprimento doloso das regras de transparência e o nepotismo.

As penas previstas para a violação dos princípios foram adequadas, incluindo o pagamento de multa civil de até vinte vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e a proibição de contratar com o

Poder Público por até quatro anos. A aplicação das penas exige fundamentação demonstrando a gravidade do dolo e a expressividade do comprometimento dos princípios institucionais causados pela conduta do processado.

Aula 12.5: Código de Ética Profissional no Serviço Público

O Código de Ética Profissional do Servidor Público estabelece o conjunto de deveres morais e comportamentais aplicáveis aos agentes estatais na sua relação com a sociedade e com a própria instituição. O padrão ético exigido ultrapassa o simples cumprimento formal da legalidade, impondo a obrigação de escolher sempre a solução mais honesta e conveniente para o bem comum, pautando o atendimento ao cidadão pela cortesia, eficiência e presteza.

As Comissões de Ética instituídas nos órgãos públicos possuem competência para apurar condutas contrárias ao código ético, podendo aplicar a penalidade de censura ao servidor. Embora a censura ética não tenha caráter demissório direto, ela consta dos assentos funcionais do agente, influenciando negativamente em processos de promoção, indicação para cargos em comissão e na avaliação periódica de desempenho funcional.

Módulo 13: Controle da Administração Pública

Aula 13.1: Conceito e Classificação das Formas de Controle

O controle da Administração Pública consiste no conjunto de mecanismos jurídicos e administrativos pelos quais se fiscaliza a legalidade, a conveniência e a eficiência da atuação dos órgãos e agentes estatais. Quanto ao momento de sua realização, o controle divide-se em prévio ou preventivo, concomitante ou permanente, e posterior ou corretivo. Quanto à origem da instância controladora, subdivide-se em controle interno e controle externo.

O controle prévio busca evitar a ocorrência do ato ilegal, operando por meio de pareceres e autorizações; o controle concomitante acompanha a execução do ato ou contrato; e o controle posterior verifica o resultado final para homologação ou anulação. O desconhecimento das fases e instrumentos de controle compromete a gestão e expõe as autoridades à rejeição de contas e sanções operacionais pelos órgãos fiscalizadores.

Aula 13.2: Controle Administrativo e Autotutela

O controle administrativo é o poder-dever de fiscalização que a Administração Pública exerce sobre suas próprias atividades, resultando na aplicação do princípio da autotutela. Esse controle permite ao poder público revisar atos ilegais declarando sua anulação, bem como reavaliar atos inconvenientes revogando seus efeitos, sem necessidade de provocação do Poder Judiciário.

A autotutela administrativa é exercida pelas vias hierárquicas, mediante o julgamento de recursos administrativos, ou de ofício por iniciativa das autoridades superiores. A apreciação de atos administrativos pelo próprio órgão prolator garante a correção rápida de rumos na gestão pública e assegura que os atos mantidos na ordem jurídica cumpram os parâmetros legais e de eficiência esperados.

Aula 13.3: Controle Judicial dos Atos Administrativos

O controle judicial baseia-se no princípio da inafastabilidade da jurisdição, estipulado na Constituição Federal, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. O Judiciário fiscaliza a legalidade e a legitimidade dos atos administrativos de todos os Poderes, avaliando a conformidade do ato com a lei e a Constituição, mas sendo-lhe vedado pronunciar-se sobre o mérito administrativo puro dos atos discricionários legítimos.

Os instrumentos fundamentais para o exercício do controle judicial das ações estatais incluem o Mandado de Segurança, a Ação Popular, a Ação Civil Pública e o Habeas Data. Caso o Poder Judiciário identifique arbitrariedade, falta de motivação ou desvio de finalidade em ato discricionário, caberá a declaração de sua nulidade sem que isso represente invasão indevida da esfera do Poder Executivo.

Aula 13.4: Controle Legislativo e os Tribunais de Contas

O controle legislativo é o controle político e financeiro exercido pelo Poder Legislativo sobre as ações do Executivo, abrangendo a fiscalização orçamentária, a convocação de ministros para prestação de informações e a instauração de Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI). A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas competente.

Os Tribunais de Contas são órgãos autônomos que julgam as contas dos administradores públicos, apreciam a legalidade das concessões de aposentadoria e pensões, fiscalizam editais de licitação e contratos, e aplicam multas a gestores faltosos. As decisões do Tribunal de Contas que imputem débito ou multa possuem eficácia de título executivo extrajudicial, podendo ser cobradas diretamente em juízo em favor do ente lesado.

Aula 13.5: Controle Social e Transparência Pública

O controle social é o exercício da fiscalização da gestão pública diretamente pelos cidadãos e pela sociedade civil organizada. Fundamenta-se na transparência ativa e passiva disciplinada pela Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), que estabelece como regra geral a publicidade dos atos e dados públicos, sendo o sigilo a exceção restrita às hipóteses de segurança do Estado ou intimidade individual.

A transparência ativa obriga os órgãos governamentais a disponibilizarem em portais na internet informações detalhadas sobre execução

orçamentária, licitações, remuneração de servidores e convênios. A transparência passiva faculta a qualquer cidadão requerer informações específicas sem necessidade de apresentar justificativa. O fortalecimento do controle social inibe a corrupção e aperfeiçoa a prestação dos serviços públicos estatais.

Módulo 14: Bens Públicos e Intervenção no Domínio Econômico

Aula 14.1: Conceito e Classificação dos Bens Públicos

Bens públicos são todos os bens móveis ou imóveis pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno, ou seja, União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e fundações públicas. O Código Civil brasileiro divide os bens públicos em três categorias funcionais: bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens dominicais.

Os bens de uso comum do povo são os destinados ao uso indistinto da coletividade, como ruas, praças, mares e rios. Os bens de uso especial são os afetados a um serviço público específico ou à instalação de órgãos da Administração, como hospitais estatais, prédios de ministérios e escolas públicas. Os bens dominicais constituem o patrimônio disponível do Estado sobre os quais ele exerce direitos de proprietário sob regime de direito privado, como terrenos vagos sem destinação pública expressa.

Aula 14.2: Regime Jurídico dos Bens Públicos

Os bens públicos possuem atributos garantidores de sua preservação em prol da coletividade, quais sejam a inalienabilidade relativa, a impenhorabilidade, a imprescritibilidade e a impossibilidade de oneração. A inalienabilidade relativa significa que os bens afetados não podem ser alienados; para que um bem público seja vendido, exige-se a sua prévia desafetação e a observância dos procedimentos de autorização legislativa e licitação.

A impenhorabilidade veda a penhora judicial de bens estatais para pagamento de dívidas, devendo as execuções contra a fazenda pública seguir a ordem constitucional dos precatórios. A imprescritibilidade estabelece que os bens públicos não são passíveis de usucapião por particulares, independentemente do tempo de posse ou ocupação sem oposição. A ocupação não autorizada de imóvel público por particular configura mera detenção irregular e não gera posse.

Aula 14.3: Formas de Utilização dos Bens Públicos por Particulares

A utilização de bens públicos por particulares para fins privados de interesse individual ou coletivo dá-se mediante instrumentos específicos: autorização de uso, permissão de uso e concessão de uso. A autorização de uso é ato unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração consente a utilização privativa por tempo diminuto, como na montagem de bancas temporárias em festejos populares.

A permissão de uso é ato unilateral e precário, mas qualificado por interesse público relevante na atividade do particular, como no uso de espaço para bancas de jornal em passeios públicos. A concessão de uso é contrato administrativo firmado mediante prévia licitação que transfere a utilização privativa de bem público por prazo determinado para fins de interesse público de maior expressividade, garantindo maior estabilidade jurídica ao concessionário.

Aula 14.4: Desapropriação e Intervenção na Propriedade Privada

A intervenção do Estado na propriedade privada fundamenta-se no princípio da função social da propriedade e manifestou-se por formas brandas, como servidão administrativa, requisição administrativa, ocupação temporária e limitação administrativa, e por forma drástica, qual seja a desapropriação. A desapropriação é o procedimento pelo qual o Estado transfere para si a propriedade de um particular fundado em necessidade pública, utilidade pública ou interesse social.

A regra geral para a desapropriação é o pagamento prévio, justo e em dinheiro ao proprietário. A legislação admite hipóteses de desapropriação-sanção com pagamento em títulos da dívida pública ou agrária quando o proprietário descumpra a função social do imóvel urbano ou rural. A desapropriação exige declaração de utilidade pública e processo de avaliação do valor real do bem, garantindo-se ao proprietário o acesso ao Poder Judiciário em caso de discordância quanto ao valor ofertado.

Aula 14.5: Intervenção do Estado no Domínio Econômico

A intervenção estatal no domínio econômico ocorre de forma direta, quando o Estado atua como agente produtor de bens ou prestador de serviços por meio de empresas públicas e sociedades de economia mista, ou de forma indireta, quando atua como agente normativo e regulador da atividade econômica. A Constituição estabelece que a intervenção direta só é permitida em caso de imperativo da segurança nacional ou relevante interesse coletivo.

Na atuação indireta como regulador, o Estado exerce as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinativo para o setor público e indicativo para o setor privado. As agências reguladoras são as ferramentas centrais dessa intervenção indireta, editando normas técnicas para evitar a formação de cartéis, proteger os direitos dos consumidores e garantir a justa concorrência nos mercados regulados.

Módulo 15: Terceiro Setor e Parcerias Estatais

Aula 15.1: Conceito e Estrutura do Terceiro Setor

O Terceiro Setor é composto por pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que prestam atividades de interesse público e social sem comporem a estrutura oficial da Administração Pública nem se

confundirem com o mercado privado lucrativo. O Estado estabelece parcerias com essas entidades para fomento, financiamento e prestação descentralizada de serviços nas áreas de saúde, educação, cultura, assistência social e pesquisa científica.

Dentre as principais qualificações e modelos jurídicos operantes no Terceiro Setor destacam-se as Organizações Sociais (OS), as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) e as Organizações da Sociedade Civil (OSC). Cada modalidade possui regramento próprio para qualificação, celebração de ajustes, execução de recursos estatais e prestação de contas aos órgãos governamentais e de controle externo.



Aula 15.2: Organizações Sociais (OS) e Contrato de Gestão

As Organizações Sociais são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, qualificadas pelo Poder Executivo para firmar Contrato de Gestão com a Administração Pública para a gestão e execução de serviços públicos não exclusivos do Estado, destacadamente em hospitais públicos e centros culturais. O Contrato de Gestão é o instrumento que fixa as metas operacionais, indicadores de qualidade e o montante de recursos orçamentários a serem repassados à entidade.

A qualificação como OS é ato discricionário do Poder Executivo. As Organizações Sociais podem receber a cessão de servidores públicos

com ônus para o órgão de origem, bem como a permissão de uso de bens e equipamentos públicos para o cumprimento das metas pactuadas. A inexecução das cláusulas do contrato de gestão enseja a desqualificação da entidade, a retenção de repasses financeiros e a assunção imediata dos serviços e instalações pela Administração Pública.

Aula 15.3: OSCIPs e o Termo de Parceria

As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) são entidades privadas sem fins lucrativos qualificadas pelo Ministério da Justiça mediante o preenchimento de requisitos formais taxativamente estabelecidos na Lei 9.790/1999. A qualificação como OSCIP configura ato vinculado, cumpridas as exigências normativas institucionais e de transparência em seus estatutos sociais.

O instrumento de cooperação firmado entre o Estado e a OSCIP é o Termo de Parceria. O Termo de Parceria exige a realização de processo seletivo público para a escolha da entidade parceira e estipula metas, prazos, critérios de avaliação de desempenho e detalhamento dos custos operacionais envolvidos. A aplicação dos recursos repassados à OSCIP fica vinculada à aprovação anual das contas pelo órgão concessionário e pela fiscalização do Tribunal de Contas competente.

Aula 15.4: Marco Regulatório do Terceiro Setor (MROSC)

O Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), disciplinado pela Lei 13.019/2014, uniformizou as regras relativas às parcerias celebradas entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil (OSC). O diploma normativo instituiu novos instrumentos jurídicos de cooperação: o Termo de Fomento, o Termo de Colaboração e o Acordo de Cooperação.

O Termo de Fomento é utilizado para parcerias propostas pelas próprias OSCs que envolvam transferência de recursos financeiros públicos. O Termo de Colaboração aplica-se às parcerias propostas pela Administração Pública com transferência de recursos. O Acordo de Cooperação aplica-se às parcerias que não envolvem transferência de recursos orçamentários estatais. Todos os instrumentos exigem a realização prévia de chamamento público e plano de trabalho detalhado.

Aula 15.5: Prestação de Contas e Fiscalização no Terceiro Setor

A transferência de recursos financeiros públicos para entidades do Terceiro Setor obriga as organizações parceiras à prestação de contas rigorosa perante a Administração Pública. A fiscalização abrange a verificação do cumprimento das metas físicas e operacionais estabelecidas no plano de trabalho, e não apenas o cumprimento formal dos comprovantes orçamentários de despesa, priorizando a avaliação dos resultados e dos impactos sociais gerados.

Constatada a malversação de recursos, o descumprimento de metas sem justificativa técnica aceitável ou irregularidade insanável na documentação apresentada, o órgão público parceiro deve rejeitar a prestação de contas, suspender os repasses financeiros futuros, instaurar Tomada de Contas Especial para ressarcimento do erário e notificar o Ministério Público para a adoção das medidas cíveis e criminais cabíveis.

Módulo 16: Tendências Modernas e Governo Digital

Aula 16.1: Transformação Digital e a Lei do Governo Digital

A transformação digital na Administração Pública brasileira é impulsionada pela Lei do Governo Digital (Lei 14.129/2021), que estabelece princípios, regras e instrumentos para o aumento da eficiência pública, desburocratização, inovação e prestação de serviços públicos em meio digital. A legislação busca desmaterializar os processos físicos e aproximar o cidadão do atendimento governamental com redução de custos operacionais.

Dentre as diretrizes fundamentais da digitalização estatal estão a interoperabilidade de dados entre os sistemas do governo, a simplificação do atendimento, a utilização da assinatura eletrônica com valor legal em documentos governamentais, e o oferecimento do acesso digital único aos serviços de utilidade pública. A implementação dessas ferramentas

moderniza as rotinas de instrução processual e otimiza a prestação de dados e serviços à população.

Aula 16.2: Proteção de Dados na Administração Pública e LGPD

A aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD - Lei 13.709/2018) no setor público impõe deveres específicos para os órgãos e entidades que tratam dados pessoais de cidadãos. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público deve ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com a indicação expressa da hipótese legal e do objetivo institucional do tratamento.

Os órgãos públicos devem nomear um encarregado pelo tratamento de dados pessoais, implementar medidas de segurança da informação contra vazamentos, manter registro das operações de tratamento e garantir aos cidadãos o livre acesso sobre o uso de seus dados. O uso inadequado ou o compartilhamento indevido de bases de dados funcionais com terceiros sem respaldo em lei sujeita o agente às penalidades administrativas, civis e disciplinares correspondentes.

Aula 16.3: Integridade Pública e Programas de Compliance

Os programas de integridade e compliance públicos foram consolidados como instrumentos estratégicos de prevenção, detecção e remediação de atos de corrupção, fraudes operacionais e desvios éticos nas instituições

estatais. O compliance público visa alinhar as atividades operacionais dos órgãos aos padrões éticos e legais, gerenciando riscos institucionais e fortalecendo os mecanismos de controle interno e prestação de contas.

A estruturação de um programa eficiente de integridade exige o comprometimento da alta administração, a elaboração de matrizes de risco relativas a processos licitatórios e concessão de licenças, a oferta periódica de treinamentos funcionais a servidores, e a disponibilização de canais seguros de denúncia garantindo proteção ao denunciante de boa-fé. A ausência de programa de integridade fragiliza a governança estatal.

Aula 16.4: Inovação, Sandbox Regulatório e Contratação de Startups

A modernização governamental demanda flexibilidade para a adoção de novas soluções tecnológicas. O Marco Legal das Startups (Lei Complementar 182/2021) instituiu o ambiente regulatório experimental, denominado Sandbox Regulatório, que autoriza órgãos públicos e agências a suspenderem temporariamente normas setoriais para permitir o teste de produtos, tecnologias ou serviços inovadores sob fiscalização controlada.

A legislação criou também a modalidade especial de licitação para a contratação de soluções inovadoras desenvolvidas por startups, permitindo que a Administração defina o problema a ser resolvido em vez de fixar previamente a especificação exata do produto. Essa flexibilidade

viabiliza a introdução de automações avançadas e inteligência artificial nas rotinas estatais sem afronta às diretrizes formais da legalidade das contratações.

Aula 16.5: Governança Pública e Avaliação de Políticas Públicas

A governança pública refere-se ao conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão das políticas públicas, garantindo que as ações estatais gerem valor social sustentável para a sociedade. A governança orienta a atuação da gestão por meio de indicadores claros de desempenho, responsabilização das lideranças e transparência.

A avaliação contínua de políticas públicas é etapa essencial do ciclo de governança, permitindo mensurar a efetividade, a eficácia e a eficiência das intervenções estatais. Políticas públicas que não atingem seus objetivos operacionais ou que geram custos superiores aos benefícios sociais identificados devem ser revisadas, reestruturadas ou extintas, assegurando o emprego racional dos recursos financeiros oriundos dos impostos pagos pelos cidadãos.

Módulo Extra

Fontes de referência sugeridas para estudos complementares

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: Texto constitucional consolidado e atualizado contendo os princípios e regras atinentes à Administração Pública, servidores públicos e controle da gestão.

Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990: Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, autarquias e fundações públicas federais, detalhando o regime funcional, direitos, deveres e processo disciplinar.

Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021: Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, disciplinando as modalidades, procedimentos e contratações públicas no âmbito nacional.

Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999: Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo princípios, direitos e o dever de decidir.

Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021): Sanciona os atos de improbidade administrativa no setor público.

Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011: Lei de Acesso à Informação, regulamentando o direito constitucional de acesso aos dados governamentais e transparência pública.

Obras doutrinárias clássicas e contemporâneas de Direito Administrativo dos autores Hely Lopes Meirelles, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Celso Antônio Bandeira de Mello e Marçal Justen Filho.

Jurisprudência e Súmulas Vinculantes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça relativas à matéria de Direito Administrativo e Servidores Públicos.

Acórdãos, Orientações Normativas e Manual de Licitações do Tribunal de Contas da União referentes à fiscalização e governança orçamentária.